



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011204-47.2025.5.03.0134

Relator: Ricardo Marcelo Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2026

Valor da causa: R\$ 43.520,44

Partes:

RECORRENTE: --

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

RECORRIDO: --

ADVOGADO: PRISCILLA REZENDE CRISPIM



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: IEDO CARNEIRO BORGES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011204-47.2025.5.03.0134 (RORSum)

RECORRENTE: ---

RECORRIDO: ---

RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para limitar a liquidação aos respectivos valores lançados na inicial, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária, vencido, no aspecto, o Exmo. Desembargador 2º Votante, adotando, quanto às demais questões, as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, ressaltando que, pela regra do artigo 852-D da CLT, *"o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica"*. E, conforme dispõe o § 1º artigo 852-I da CLT, *"o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum"*. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível. **Acréscimos de fundamentos: Justiça gratuita concedida ao reclamante.** A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque a presunção

ID. 7693aa2 - Pág. 1

relativa da hipossuficiência econômica declarada nos autos não fora elidida por provas em sentido contrário. O mero reconhecimento de créditos trabalhistas, ainda pendente de liquidação e execução, não supre o ônus probatório reputado à reclamada. Rejeito. **Adicional de insalubridade em grau médio. Entrega do PPP. Redução do valor dos honorários periciais.** Mantenho a condenação ao pagamento do adicional, no período de 27/05/2024 até 02/06/2025, porque amparada na prova técnica, não desconstituída por outras provas. Como decidido, *"O laudo pericial judicial revelou que a parte autora laborava em ambiente insalubre, em grau médio, por parte da contratualidade, por ter laborado exposto ao agente nocivo biológico, sem a devida proteção (NR 15, Anexo XIV, da Portaria 3.214/78). (...)a prova retro é convincente e as partes nada infirmaram seu valor probante. A conclusão do perito judicial é fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho desenvolvido pela parte autora, especificamente no setor de Utilidades: Coleta Seletiva UBE, onde havia contato com resíduos potencialmente contaminados. O trabalho desenvolvido em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional (súmula 47 do TST). O simples fornecimento do EPI não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à eliminação da nocividade ou a sua diminuição aos limites de*



*tolerância, entre as quais as relativas ao uso efetivo dos EPI (súmulas 80 e 289 do TST). O empregador é obrigado a fornecer EPI adequado ao risco, aprovado pelo Ministério do Trabalho, com indicação do CA - Certificado de Aprovação (itens 6.2, 6.3 e 6.6.1 da NR 6), obrigações que não restaram comprovadas, ônus da ré (art. 818, II, da CLT), cuja ficha de entrega dos EPI se restringiu, conforme o perito, a óculos e luvas contra riscos mecânicos (f. 513)." - ID. 72ad1b3 - Pág. 5. Mantida a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, o acessório segue a mesma sorte. Logo, incólume a obrigação de entrega do PPP retificado. Do mesmo modo, é indevida a minoração pleiteada. A Resolução 66/2010 do CSJT, que tratava dos honorários periciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, foi revogada Resolução CSJT 247, de 25 de outubro de 2019, que atualmente disciplina a matéria. A limitação nela prevista, de pagamento da importância máxima de devida a título de honorários periciais, não se estende à reclamada, porque se refere expressa e exclusivamente às hipóteses em que a verba é devida pelo beneficiário da justiça gratuita (art. 21). De toda forma, a partir das alterações estabelecidas pelos Atos CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR nº 96 e nº 97, de 11.11.2025, vigentes desde 1º de janeiro/2026, o valor máximo para honorários periciais foi elevado para R\$ 1.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2026, substituindo o limite anterior de R\$ 1.000,00. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta a recorrente, entendo que o valor fixado na origem (R\$ 1.500,00), além de já coincidir com a limitação pretendida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho realizado. Nego provimento. **Reversão da dispensa por justa causa; multa do art. 477, CLT.** Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. **Limitação da condenação aos valores dos pedidos.** Embora a sentença não tenha decidido sobre a questão, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a examinar a pretensão. Nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo, é*

ID. 7693aa2 - Pág. 2

obrigatório que os pedidos sejam certos ou determinados, com indicação dos valores correspondentes (art. 852-B, I, da CLT). Em consequência, a condenação fica limitada aos respectivos valores, ressalvada a incidência dos encargos moratórios. A Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Regional não tem efeito vinculante, uma vez que oriunda de incidente de uniformização de jurisprudência (001046569.2017.5.03.0000), que não observa pressupostos como da participação popular e quórum qualificado para admissibilidade e edição. Ressalto que, em recentes decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 77179 AGR/PR (9/6/2025 - Ministro Gilmar Mendes) e 79034/SP (12/5/2025 - Ministro Alexandre de Moraes), foram cassados acórdãos do TST que não limitaram a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em ações que tramitam pelo rito ordinário. E, em decisão datada de 12/12/2025, proferida na Rcl 85.989/RS, o Ministro Alexandre de Moraes cassou o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, afirmando que "a autoridade reclamada

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 17/03/2026 13:17:33 - 7693aa2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020915272223400000142010365>

Número do processo: 0011204-47.2025.5.03.0134

Número do documento: 26020915272223400000142010365



afastou a incidência do art. 840, §1º, da CLT, em afronta à Súmula Vinculante 10", ao concluir que a exigência de que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor "representaria, na prática, óbice ao direito fundamental de acesso à justiça, assegurado na Constituição". De acordo com as referidas decisões monocráticas, os acórdãos do TST violaram a cláusula constitucional de reserva de plenário, pois, ainda que não tenha sido declarada expressamente a inconstitucionalidade do artigo 840, § 1º, da CLT, o TST afastou sua incidência na parte em que determina a indicação do valor na petição inicial. Incide, na hipótese, o entendimento da súmula vinculante 10 do STF. Nesse contexto, deve-se reconhecer que, se nas ações que tramitam pelo rito ordinário exige-se a indicação dos valores dos pedidos na inicial, com mais forte razão esse entendimento deve valer para as ações que tramitam pelo rito sumaríssimo. Por fim, cabe destacar que o TST submeteu a questão em debate a julgamento em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e IncJulgRREmbRep10389-20.2021.5.15.0146), cuja tese adotada será de observância obrigatória. Assim, até decisão vinculante sobre a matéria, entendo que a condenação deve ficar limitada aos valores indicados na inicial, ressalvada a incidência dos encargos moratórios. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para limitar a liquidação aos respectivos valores lançados na inicial, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária.

Honorários advocatícios - redução do percentual devido pela parte recorrente. Majoração do percentual a cargo do reclamante. Considerando o resultado do julgamento, não há falar em inversão do ônus sucumbenciais. Mantenho o percentual arbitrado (10% - ID. 72ad1b3 - Pág. 10) para ambas as partes, porque razoável e condizente com o habitualmente praticado na Turma. Nego provimento.

Honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita - isenção. No limite do pedido do MPF, o STF, na ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", do art. 791A, § 4º, da CLT. Com isso, a redação do §4º, do art. 791-A, da CLT, ficou assim: "*Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da*

ID. 7693aa2 - Pág. 3

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Nesta circunstância a consequência jurídica é a suspensão da exigibilidade da verba honorária, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo, tal como deferido na origem. Encerrando a polêmica, recentemente, o ministro Alexandre Moraes, nos autos da Reclamação Constitucional 60.142-MG, proposta em face de acórdão da 7ª Turma deste Terceiro Regional, prolatado no processo nº 0010055-73.2020.5.03.0010 declarou: "*Destaque-se, o que esta CORTE vedou foi o*

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 17/03/2026 13:17:33 - 7693aa2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020915272223400000142010365>

Número do processo: 0011204-47.2025.5.03.0134

Número do documento: 26020915272223400000142010365



automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida em observância à ADI 5.766."Di ante da manutenção dos benefícios da justiça gratuita reconhecidos ao reclamante, nada a prover. Nego provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator - Presidente), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

Voto vencido Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira / Gabinete de Desembargador n. 28

"Mantenho integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos, adequada de todo ao caso, nos termos da norma de regência dos recursos em procedimento sumaríssimos."

RICARDO MARCELO SILVA
Relator

VOTOS

ID. 7693aa2 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 17/03/2026 13:17:33 - 7693aa2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020915272223400000142010365>

Número do processo: 0011204-47.2025.5.03.0134

Número do documento: 26020915272223400000142010365

